



PROCESSO Nº	: 198.808-5/2025
PRINCIPAL	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
RESPONSÁVEL	: VANDERLEI MARCOS PULGA BAIOTO – EX-GESTOR
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

20. Conforme já consignado no Relatório que acompanha este voto, a equipe de auditoria, após análise dos documentos e informações relacionados às contas ora apreciada, **não apontou nenhuma irregularidade** nos atos de gestão realizados pela Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, no exercício de 2024.
21. Com relação ao índice de transparência, a equipe de auditoria, apesar de não ter discriminado tal fato como irregularidade, informou que a Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis ficou em nível “*intermediário*”, tendo em vista que atingiu 70,77% dos requisitos obrigatórios de transparência, razão pela qual sugeriu a expedição de recomendação à atual gestão para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência.
22. Frente a esse quadro e com o intuito de contribuir com o aperfeiçoamento da gestão, comprehendo pertinente **expedir recomendação ao atual Chefe do Poder Legislativo**, a fim de que implemente medidas para melhorar o índice de transparência, visando ao atendimento de 100% das condições impostas para assegurar de forma plena o cumprimento das normas constitucionais e legais sobre o tema, assegurando, assim, a plena efetividade dos princípios da publicidade e da transparência administrativa.
23. **Posto isso, de uma forma geral, depreende-se que o cenário das contas é positivo, pois, além de não ter sido elencada qualquer irregularidade, é possível extrair os seguintes pontos favoráveis detectados pela equipe de auditoria:**





24. O gasto total da despesa, bem como a despesa com pessoal e o subsídio dos vereadores, **não ultrapassaram os percentuais impostos pela Constituição da República e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.**

25. Ademais, em análise por amostragem, restou configurado que: - inexistem contribuições previdenciárias inadimplidas com a previdência geral e/ou própria; - os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação; - na liquidação da despesa, foram constatados documentos suficientes para comprovar a entrega do produto ou prestação do serviço; - os tributos foram retidos, nos casos em que o órgão deveria fazê-lo; os processos atinentes aos procedimentos licitatórios e contratos estão em conformidade com os preceitos legais e formais vigentes; e, - no âmbito da gestão patrimonial, verificou-se o controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

26. **A par desse cenário,** é legítimo concluir que a gestão da **Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis**, no exercício de 2024, observou os ditames constitucionais e legais que regulam suas atividades administrativas, financeiras, patrimonial e orçamentária, **razão pela qual as contas merecem ser julgadas regulares.**

27. Diante dos fundamentos expostos, com fulcro nos artigos 47, II e 212, da Constituição Estadual, 1º, II e 21 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), art. 5º, II, 62, II da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo), 1º, II e 162, da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno TCE/MT – RITCE/MT), **acolho** o Parecer nº 1.491/2025, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

I) julgar REGULARES as Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Vanderlei Marcos Pulga Baioto**; e,





II) recomendar ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

28. Por fim, ressalto que o presente julgamento não afasta eventuais processamentos de denúncias, representações ou outros processos de controle externo, referentes aos atos de gestão realizados em 2024 e não analisados nestes autos.

29. É o voto.

Cuiabá, MT, 9 de junho de 2025.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

